

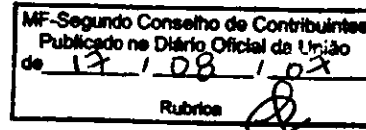


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13055.000194/00-60
Recurso nº : 133.510
Acórdão nº : 203-12.011

Recorrente : CORTUME KRUMENAUER S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS. IPI.
RESSARCIMENTO.PREJUDICIAL DE MÉRITO.
AFASTAMENTO. Em matéria de ressarcimento de IPI, quem deve primeiro analisar o mérito do pedido é a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do requerente. Não havendo esta análise, o processo não está apto a ser apreciado pelo Conselho de Contribuintes, quando afastada a prejudicial de mérito.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CORTUME KRUMENAUER S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para ultrapassar a prejudicial de mérito acolhida pelas instâncias inferiores e determinar que a unidade administrativa de origem analise o mérito do pedido de ressarcimento formulado.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

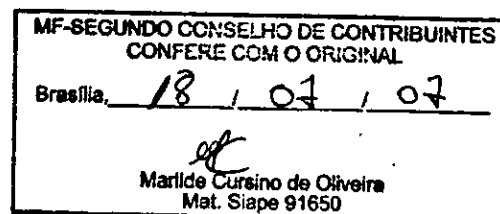
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Alegretti (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dory Edson Marianelli.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

/eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES,
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 / 07 / 07

M. C. O.
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13055.000194/00-60
Recurso nº : 133.510
Acórdão nº : 203-12.011

Recorrente : CORTUME KRUMENAUER S/A

RELATÓRIO

O relatório constante da decisão recorrida descreve o litígio tratado neste processo nos seguintes termos:

“O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, autorizado pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e a Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 3º trimestre de 2000, no montante de (...), conforme Pedido constante da folha n.º 1, apresentado em 16/11/2000. Juntou também diversos pedidos de compensação de débitos (fls. 52/58), que seriam transferidos, posteriormente, para o Processo nº 13055.000156-2002-77, conforme pedido de fl. 70.

1.1 – O Relatório de Ação Fiscal, consubstanciado na peça de fls. 59/66, informa que, de acordo com a investigação que descreve, o contribuinte teria se utilizado de notas fiscais inidôneas na aquisição de insumos, da firma COURO PAR de Pedro Reginaldo Bueno (CNPJ 80.143.241/0001-29) o que configura, em tese, crime contra a ordem tributária, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, concluindo que o requerente não teria direito ao ressarcimento.

1.2 – Com suporte no Relatório de Ação Fiscal referido acima e no art. 59 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo indeferiu o pedido, pelo despacho de fl. 67, com ciência do interessado, em 27/6/2002, à fl. 68.

2 - O contribuinte não se conformou com o indeferimento e apresentou, no devido prazo, a impugnação de fls. 73/83 e anexos, relacionando as notas fiscais (pelo nº, data e valor), relativas a compras da Couro Par, de Pedro Reginaldo Bueno tidas como inidôneas pela Fiscalização, informando que todas as compras daquele fornecedor foram pagas na forma que explica.

2.1 – (...).

2.2 – Prossegue a manifestação de inconformidade afirmando que o contribuinte portou-se de forma normal e dentro dos ditames legais e da boa fé; que não praticou ato que tipificasse a supressão e a redução de tributos, premissa do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, que transcreve (fls. 81/82) e passa a analisar, e que se comparados pelo valor dos impostos que a empresa teria reduzido (R\$ 31.394,05) comparado com o crédito presumido de IPI (R\$ 678.506,22) percebe-se que a afirmação da fiscalização é ridícula ao enquadrar na citada lei. Encerra a defesa afirmando que não cometeu infração que configure crime contra a ordem tributária e requer o ressarcimento do crédito presumido de IPI em questão.”

Apreciando a impugnação, a DRJ em Porto Alegre - RS; manteve o indeferimento total do pedido, em Acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: Crédito Presumido de IPI

3uf



Processo nº : 13055.000194/00-60
Recurso nº : 133.510
Acórdão nº : 203-12.011

O contribuinte que pratica ato que configure crime contra a ordem tributária, perde direito ao benefício fiscal no ano-calendário correspondente à prática.

Solicitação Indeferida".

No recurso voluntário, a empresa reedita seus argumentos de defesa, acrescentando que a perda do direito aos incentivos tratada no art. 59 da Lei nº 9.069/95 decorre da prática de crime contra a ordem tributária, o que não ocorreu na hipótese dos autos, posto que comprovou, com lançamentos contábeis, fiscais e de controle de estoques, que recebeu as mercadorias discriminadas nas todas fiscais inidôneas e por elas pagou.

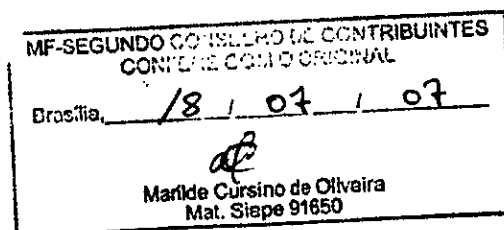
Em reforço de sua tese, traz à colação a íntegra do Acórdão nº 201-73.880, no qual foi decidido que a aplicação do art. 59 da Lei nº 9.069/95 depende de sentença penal condenatória, da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Aduz, ainda, que a própria decisão de primeira instância reconheceu a inexistência de dolo, embora não tenha examinado a documentação existente nos autos, comprobatória do ingresso no estoque e do pagamento das mercadorias relacionadas nas notas fiscais inidôneas.

Alega, também, que o art. 82 da Lei nº 9.430/96 permite a utilização dos créditos destacados em notas fiscais inidôneas, nos casos em que a empresa adquirente comprove o recebimento e o pagamento das mercadorias, como foi reconhecido na decisão recorrida, em trecho que transcreve.

Ao final, requer o provimento do seu recurso, tendo em vista que sequer em tese cometeu crime contra a ordem tributária, pois como bem reconheceu o órgão julgador a quo, a recorrente foi vítima e não infratora, bem como pelo fato de a perda dos incentivos ter sido decretada com base em fatos que em tese configuram crimes e não em decisão judicial condenatória.

É o relatório.



Cuf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Braçlia, 18 / 07 / 07
<i>de</i> Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13055.000194/00-60
Recurso nº : 133.510
Acórdão nº : 203-12.011

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, registro, por relevante, já ter votado na matéria em tudo semelhante à presente, inclusive da própria recorrente (RVs nºs 129.555 e 128.308), oportunidade em que assim me posicionei sobre o tema em apreço.

O Fisco imputou à recorrente a prática de crime contra a ordem tributária, pela utilização, no cálculo do ressarcimento, de algumas notas fiscais inidôneas. Em consequência, aplicou à contribuinte a pena prevista no artigo 59 da Lei nº 9.069/95, *verbis*:

"Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária."

Como as notas fiscais inidôneas foram registradas pela empresa nos anos de 1999 e 2000, a perda de incentivos alcançou os pedidos relativos ao referido período.

A caracterização da infração foi feita no Processo nº 11065.002717/2002-28, no qual se emitiu auto de infração para cobrança de ressarcimento que já havia sido efetuado.

A Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário nº 129.411 apresentado naqueles autos, decidiu pela aplicação, ao caso, do disposto no artigo 82 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços." (destaquei)

Tendo-se caracterizada a situação prevista no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito, o lançamento fiscal foi cancelado. Como decorrência daquela decisão, tenho que o indeferimento do pedido de ressarcimento ora analisado foi indevido, devendo ser revisto por esta Câmara.

Entretanto, ao indeferir o pleito da contribuinte, com base na pena prevista no art. 59 da Lei nº 9.069/95, a autoridade fiscal e o órgão julgador de primeira instância deixaram de examinar o mérito do ressarcimento requerido.

cy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

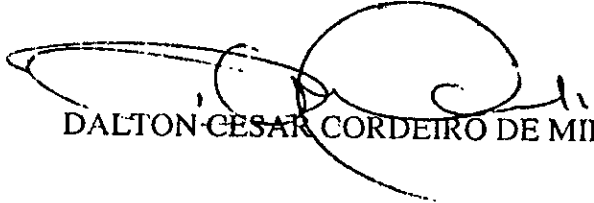
2º CC-MF
Fl.


Processo nº : 13055.000194/00-60
Recurso nº : 133.510
Acórdão nº : 203-12.011

Assim, afastando a prejudicial, voto no sentido de dar provimento parcial ao apelo interposto, para que o Órgão de origem examine o mérito do pedido de ressarcimento formulado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


DALTON-CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 07 / 07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sape 91650